

APÊNDICE IV

INSTRUTIVO ÀS ENTIDADES CERTIFICADORAS HABILITADAS PARA A EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE ORIGEM



A) CERTIFICADOS DE ORIGEM

As certificações se realizam conforme o modelo de formulário de certificado de origem que consta no Apêndice III.

As entidades devem emitir certificados de origem de acordo com a competência e a jurisdição que lhes foi designada ao serem habilitadas, tendo em conta as seguintes considerações:

- o certificado de origem emitido em papel deve ser apresentado ante a autoridade aduaneira em formulário elaborado mediante qualquer procedimento de impressão, desde que forem atendidas todas as exigências de medidas, formato (ISO/A4 - 210x297mm) e numeração correlativa. De acordo com as normas de cada Estado Parte e com a prática existente em cada um deles, os formulários de certificado de origem podem ser previamente numerados e pode ser utilizado papel reciclado para sua elaboração. O certificado não será aceito, entre outras versões, em fotocópias ou encaminhados por fax.
- o certificado de origem emitido em versão digital deverá tomar como referência as especificações técnicas, procedimentos e demais parâmetros estabelecidos pela ALADI, incluindo suas atualizações e as condições dispostas para sua implementação em instrumentos bilaterais ou regionais.
- todos os campos do certificado de origem devem estar devidamente preenchidos, exceto o campo 12 "Observações", que pode estar em branco ou tachado.
- para cada certificado de origem pode corresponder mais de uma fatura comercial e uma mesma fatura comercial pode corresponder a mais de um certificado de origem.

B) INSTRUTIVO PARA COMPLETAR O CERTIFICADO DE ORIGEM

Identificação do certificado		Indicar o número outorgado pela entidade habilitada, que deve respeitar um número de ordem correlativo.
Entidade emissora do certificado		Indicar o nome da entidade emissora do certificado de acordo com o Registro de entidades certificadoras habilitadas vigente na ALADI, bem como correio eletrônico, telefone, endereço, cidade e país.
Campo 1	Produtor final ou exportador	Indicar nome do produtor final ou exportador bem como seu endereço, correio eletrônico, telefone e país.
Campo 2	Importador	Indicar nome do importador, bem como o endereço e país, que deve coincidir com o país de destino dos produtos.

57

SECRETARIA
MERCOSUR-MERCOSUL

COPIA FIEL DEL ORIGINAL

VALE



Campo 3	Porto ou lugar de embarque previsto	Indicar o nome do porto ou lugar de embarque previsto dos produtos.
----------------	-------------------------------------	---

Campo 4	Fatura comercial	Identificar a fatura comercial, indicando seu número e data.
----------------	------------------	--

Campo 5	Número de ordem	Indicar a ordem em que se individualizam os produtos compreendidos no certificado de origem.
----------------	-----------------	--

Campo 6	Códigos NCM	Para os produtos que se classificam como de origem pelos incisos a) e b) do artigo 4º "Qualificação de origem", a identificação relativa à classificação do produto deve se ajustar estritamente aos códigos NCM vigentes no momento da emissão do certificado de origem no país emissor. Para os produtos que qualificam origem pelo inciso c) do artigo 4º "Qualificação de origem", a identificação relativa à classificação do produto deve se ajustar estritamente aos códigos NCM estabelecidos no Apêndice II "Requisitos específicos de origem" vigentes no momento da emissão do certificado de origem. Quando o MERCOSUL adotar uma nova emenda do Sistema Harmonizado à NCM ou quando existir uma adequação da NCM, enquanto não entrar em vigor a norma que contenha a atualização correspondente ao Apêndice II "Requisitos específicos de origem", deve indicar-se a NCM correspondente ao Apêndice II vigente e, no campo "Observações", deve indicar-se a NCM correspondente à referida atualização.
----------------	-------------	---

Campo 7	Descrição dos produtos	A descrição dos produtos deve coincidir com a que corresponde ao produto negociado classificado conforme à NCM e corresponder com a que consta na fatura comercial. Caso a fatura não contenha uma descrição que permita identificar o produto negociado, deve-se incluir adicionalmente a descrição usual do produto.
----------------	------------------------	--

Campo 8	Peso líquido ou quantidade	Indicar o peso líquido ou quantidade e a unidade de medida em que está expresso.
----------------	----------------------------	--

Campo 9	Valor	Indicar o valor que está expresso na fatura comercial.
----------------	-------	--

SECRETARIA
MERCOSUL-MERCOSUL

COPIA FIEL DEL ORIGINAL

58

VALE



Campo 10	Norma de origem	Identificar a norma de origem com a qual cada produto descrito no campo 7 "Descrição dos produtos" cumpriu o respectivo requisito, o qual deve identificar, em conformidade com o artigo 4 "Qualificação de origem" do ROM, da seguinte forma: - Para os produtos totalmente elaborados ou obtidos no território de um ou mais Estados Partes, em conformidade com o Artigo 5° "Produtos totalmente elaborados ou obtidos" Identificação do requisito no certificado de origem: "A" - Para os produtos elaborados no território de um ou mais Estados Partes exclusivamente a partir de materiais originários Identificação do requisito no certificado de origem: "B" - Para os produtos em cuja elaboração se utilizam materiais não originários dos Estados Partes, desde que os referidos produtos tenham cumprido as condições estabelecidas no Apêndice II "Requisitos específicos de origem" e em conformidade com o artigo 6° "Processamento suficiente para atestar origem". Identificação do requisito no certificado de origem: "C" A demonstração do cumprimento do requisito deve constar na declaração a ser apresentada previamente às entidades certificadoras.
-----------------	-----------------	---

Campo 11	Nº e data DJO	Indicar o número e a data da declaração juramentada de origem apresentada previamente à entidade emissora, com base na qual emite-se o certificado de origem e que contém a demonstração do cumprimento do requisito de origem declarado no campo 10.
-----------------	---------------	---

Campo 12	Observações	Pode ser utilizado para incluir quaisquer informações complementares com respeito aos demais campos do certificado, sem prejuízo dos casos expressamente estabelecidos no ROM. Quando o MERCOSUL adotar uma nova emenda do Sistema Harmonizado à NCM ou quando existir uma adequação da NCM, enquanto não entrar em vigor a norma que contenha a atualização correspondente ao Apêndice II "Requisitos específicos de origem", deve indicar-se a NCM correspondente ao Apêndice II vigente e, no campo "Observações", deve indicar-se a NCM correspondente à referida atualização. Quando intervêm um terceiro operador, em todos os casos, deve constar nesse campo que se trata de uma operação por conta e ordem do terceiro operador, bem como seu nome, domicílio e país.
-----------------	-------------	---

SECRETARIA
G
MERCOSUL-MERCOSUL

COPIA FIEL DEL ORIGINAL

59

VALE



	Outras observações que serão incluídas, caso corresponder:	O ou os números de ordem correspondentes à NCM de do dos produtos que utilizaram materiais que cumpram com a PTC, devendo indicar-se da seguinte forma: "Nº de ordem XX, ZZ: Insumos PTC."
Campo 13	Declaração do produtor final ou do exportador	Indicar a data, devendo constar a assinatura autógrafa do produtor final ou exportador e seu esclarecimento. A data indicada neste campo deverá ser igual ou posterior à data da fatura indicada no campo 4 e deve ser igual ou anterior à data indicada, indicada no campo 14. Caso o formulário seja utilizado no âmbito de acordos entre Estados Partes do MERCOSUL, deve indicar-se o acordo correspondente.
Campo 14	Certificação da entidade habilitada	Indicar a data de emissão do certificado de origem, devendo constar a assinatura autógrafa e o carimbo do funcionário autorizado. A entidade habilitada, os dados do funcionário signatário, bem como sua assinatura e carimbo devem coincidir com os registros da ALADI. A data indicada neste campo deve ser igual ou posterior à data da fatura indicada no campo 4 e deve ser igual ou posterior à data indicada, indicada no campo 13.

Os certificados de origem devem ser emitidos em um dos idiomas oficiais do MERCOSUL.

No caso das operações que envolvam terceiros operadores, previstas no artigo 19 "Terceiro operador", o certificado de origem MERCOSUL deve ser preenchido da seguinte forma:

- O campo 2 "Importador" do certificado de origem deve ser preenchido com o nome do importador do país de destino final do produto.
- O campo 9 "Valor" deve ser preenchido com o valor correspondente ao da fatura consignada no campo 4 "Fatura comercial" do certificado.
- O certificado de origem deve ser emitido no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data de emissão da fatura comercial consignada no campo 4.
- O campo 4 "Fatura comercial" do certificado de origem MERCOSUL pode ser preenchido das seguintes formas:

1) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo exportador do país de origem do produto (primeira fatura).

Neste caso, deve constar no campo 12 "Observações" do certificado que se trata de uma operação por conta e ordem de um terceiro operador, bem como

60

SECRETARIA
MERCOSUR-MERCOSUL

CÓPIA FIEL DEL ORIGINAL

VALE

seu nome, domicílio e país. Para o desembaraço do produto no país importador deve ser indicado, em forma de declaração juramentada de origem, na última fatura, que ela se corresponde com o certificado de origem apresentado, citando seu número e sua data de emissão, devidamente assinada pelo referido operador.



ii) com o número e a data da fatura comercial emitida pelo terceiro operador ao importador do país de destino final do produto (última fatura). Neste caso, deve constar no campo 12 "Observações" do certificado de origem que se trata de uma operação por conta e ordem do terceiro operador, bem como seu nome, domicílio e país. Para fins de controle e verificação de origem, devem considerar-se os dados que constam na DJO e na primeira fatura.

SECRETARIA
MERCOSUR-MERCOSUL

COPIA FIEL DEL ORIGINAL

VALE